



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2013

F.A. Nº 0113.002.306-0

RECLAMANTE – MARCIO FABIANO OLIVEIRA DE MOURA SANTOS

RECLAMADO – VUM – VEÍCULOS USADOS DO MERCADO E EMPLACAMENTO LTDA.

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **VUM – VEÍCULOS USADOS DO MERCADO E EMPLACAMENTO LTDA (FEIRÃO DO AUTOMÓVEL)** em desfavor do consumidor **MARCIO FABIANO OLIVEIRA DE MOURA SANTOS**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls.03, o consumidor relata que no dia 19/12/12 adquiriu junto ao fornecedor demandado um veículo modelo K, Placa NIK-0078, Ano 2009/2010, da marca Ford, pelo valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Na aquisição deu uma entrada no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme Contrato de Compra e Venda anexado aos autos do processo às fls.10, com a concessão de garantia de 03 (três) meses, sendo informado ainda que o bem estaria em perfeitas condições de uso e que não havia sofrido nenhuma batida.

No entanto, o citado veículo apresentou vício com poucos dias de uso, ocasião em que o demandante levou o veículo por 03 (três) vezes à Concessionária para reparo. Ressaltou ainda que, apesar de ter solicitado, não recebeu as Ordens de Serviços.

O Consumidor informou também que, mesmo após as 03 (três) tentativas, o veículo continuou apresentando vícios. Ademais, o reclamante acrescentou que teve de trocar algumas peças por conta própria, decidindo, a partir de então, levar o bem à concessionária autorizada, onde foi constatado que haviam vários outros problemas.

Dentre os encontrados, foi verificado que o automóvel havia sido batido. A oficina autorizada lhe forneceu um orçamento no valor R\$6.020,00 (seis mil e vinte reais) para regularizar

toda a situação.

Insatisfeito, o autor levou o produto em mais duas oficinas, as quais orçaram o conserto em R\$6.240,60 (seis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) e a outra em R\$5.816,47 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), sendo os mesmos devidamente juntados ao processo.

Consignou o autor que todas as oficinas detectaram que o veículo realmente tinha sido batido, conforme declaração anexada ao processo. Inconformado com o calvário sofrido, buscou o PROCON/PI para exigir a substituição do veículo por outro em perfeitas condições de uso, ou, na impossibilidade, o cancelam do contrato com a consequente restituição do valor pago.

Em sua defesa, a empresa argumentou que as Ordens de Serviço não foram fornecidas por que não houve solicitação da parte do Cliente. Asseverou que todos os problemas apresentados pelo veículo foram devidamente reparados. Aduziu, ainda, que o carro foi repassado à empresa com a informação de que não havia sido batido.

Acrescentou, ainda, que, antes da formalização do contrato, foi dada ao cliente a oportunidade de levar o veículo a um mecânico de sua confiança para constatar o estado do bem, sendo confirmado que o veículo estava apto a ser vendido. Em consequência, sustentou que não tinha um veículo de preço equivalente em estoque, solicitando que o automóvel fosse disponibilizado à concessionária para serem analisados os orçamentos fornecidos pelas oficinas.

Diante do fracasso de uma composição amigável, e frente a indícios de violação ao Código de Defesa do Consumidor, a presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, conforme se verifica às fls.29/30.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, esse não apresentou defesa, conforme se atesta às fls. 32.

Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.

O cerne da demanda consiste em verificar a existência de lesão a direito do consumidor, em especial aqueles estabelecidos nos arts. 24 e 26 do CDC, que dispõem sobre a garantia legal e o direito de reclamar, respectivamente.

Vejamos a imagem do Art. 24 do CDC:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Esclarecendo o teor do Art. 24 do CDC, Leonardo de Medeiros Garcia¹, assevera que:

“Quando o fornecedor presta um serviço ou coloca um produto no mercado, deve garantir que os mesmos correspondam às expectativas do consumidor, tanto em sua qualidade, como em quantidade, eficiência e informação”(grifo nosso).

“Essa garantia independe de termo expresso já que não decorre da vontade das partes, mas da lei. A garantia legal existe naturalmente, sendo interna ao produto ou ao serviço prestado. Mesmo que o fornecedor não garanta a adequação do produto e do serviço, a lei o faz, sendo, por isso, nula qualquer cláusula exonerativa. Nesse sentido dispõe o art.51 do CDC: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.”(grifo nosso)

Cumpra esclarecer que estamos tratando da garantia legal (art. 24 do CDC) e não da contratual (art. 50 do CDC), ou seja, o consumidor tem a seu favor o prazo decadencial de noventa dias (art. 26, II, do CDC) para reclamar vício oculto, a partir da constatação deste (art. 26, § 3º, do CDC) e, uma vez invocado naquele lapso, ao fornecedor cumpre acatar o comando do adquirente, *in casu*, consertar as partes danificadas, sem qualquer custo adicional.

Colhe-se a lição de Cláudia Lima Marques:

"A garantia, enquanto responsabilização por determinado risco, no caso por vício de adequação do produto ou serviço, pode ser legal, oriunda do próprio CDC, ou contratual, oriunda da manifestação de vontade do fornecedor direto no contrato (garantia do comerciante), ou do fornecedor indireto (garantia do fabricante, incluída no contrato como forma de estimular a venda de seus produtos).

Nesse diapasão, comentário extraído da obra subscrita pelos autores do anteprojeto da Lei n. 8.078/90:

1 Leonardo de Medeiros Garcia, Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, pag.174.

"O fornecedor deve colocar no mercado de consumo produtos ou serviços de boa qualidade, vale dizer, sem vícios ou defeitos que os tornem impróprios ao uso e consumo ou lhes diminuam o valor.

Esse dever jurídico implica - do ponto de vista do consumidor - a garantia de adequação do produto ou serviço que, nos termos do art. 24, independe de termo expresso, pois decorre do magistério da lei.

Tratando-se de disposição de ordem pública, é vedada a exoneração contratual do fornecedor, sob pena de nulidade das cláusulas eventualmente pactuadas." (Código brasileiro de defesa do consumidor. 6. ed., SP: Editora Universitária, 2000, p. 194)

Note-se que a inadequação do produto para o fim a que se destinava é indiscutível (art. 18, § 6º, do CDC) e o fato de ser o veículo usado não exime o vendedor da responsabilidade pelo vício oculto, nada obstante a inerente depreciação ou diminuição da qualidade, o que possibilitaria, em última análise, apenas a troca por peças igualmente de "segunda mão". De forma alguma a consciência de que a mercadoria não era nova implicaria aquiescência em receber algo inutilizável.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO, EM REVENDEDORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE QUALIDADE OCULTO NO MOTOR, CONSTATADO APÓS A AQUISIÇÃO. ARTIGOS 18 E 26, §3º DA LEI Nº 8.078/90. AÇÃO PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS DESPENDIDAS PARA A REPARAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Constatado, menos de dois meses após a aquisição, a existência de vício de qualidade oculto no veículo, representado pelo desgaste excessivo nos cilindros e demais peças, havendo necessidade de uma retífica completa do motor e da bomba injetora, compete ao fornecedor ressarcir as despesas efetuadas pelo adquirente na reposição do caminhão, a menos que demonstre que o vício inexistia antes da aquisição, ou que os defeitos advieram exclusivamente do mau uso do veículo pelo comprador, fatos não provados nos autos." (TJSC, Ap. Cív. n. 00.019815-3, de São José, Rel. Des. Carlos Prudêncio).

Ainda:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. EMPRESA VENDEDORA DE VEÍCULO SEMI-NOVO, CONCESSIONÁRIA, É RESPONSÁVEL POR VÍCIO OCULTO, QUANDO DA COMPRA, QUE TORNOU IMPOSSÍVEL O USO. SUA A RESPONSABILIDADE PELOS CONSERTOS, SEM ÔNUS AO COMPRADOR. CABIA AO VENDEDOR PROVAR QUE O DEFEITO DECORREU DO USO INADEQUADO. INVÁLIDA DUPLICATA PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO VENDEDOR POR VÍCIO OCULTO. CABÍVEL A CONDENAÇÃO CUMULATIVA EM INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DA INDISPONIBILIDADE DO BEM PELO PERÍODO DE 58 DIAS EM QUE FICOU NA OFICINA DA VENDEDORA PARA O CONserto, EQUIVALENDO AO CUSTO DE LOCAÇÃO DE OUTRO AUTOMÓVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS NOS FEITOS. APELO IMPROVIDO." (TJRS, AP. CÍV. Nº 70003823192, REL. NEY WIEDEMANN NETO, 26/03/2002)

Também:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPRA E VENDA. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO USADO. RECLAMAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS CONTADOS DO CONHECIMENTO DO DEFEITO (ART. 26, § 3º DA Lei n. 8.078/90). CONserto COM FUNDAMENTO NA GARANTIA LEGAL. OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DE ASSEGURAR A QUALIDADE DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tratando-se de garantia legal (art. 24 do CDC), inconfundível com a contratual (art. 50 do CDC), é de noventa dias o prazo decadencial para reclamar vício oculto (art. 26, § 3º da Lei n. 8.078/90), cumprindo ao fornecedor sanar o defeito, sem qualquer custo adicional, reputando-se nula a cláusula de exoneração da responsabilidade, mesmo no caso de veículo usado, porquanto prevalece a obrigação do vendedor de disponibilizar produto adequado ao fim a que se destina.

Em reforço a ideia acima delineada, a jurisprudência do STJ sinaliza no sentido de haver a responsabilidade civil objetiva do revendedor:

STJ. Responsabilidade civil objetiva. Carro usado. Compra e venda. Garantia. Vício de qualidade. Dano material. Conserto do veículo. Despesas. Ressarcimento. Condenação.

A 3ª Turma do STJ, aplicando a teoria da responsabilidade objetiva de fornecedores de bens de consumo duráveis por vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou mesmo que diminuam seu valor (CDC, art. 18), manteve a condenação a uma loja de automóveis a indenizar um consumidor em virtude dos danos materiais sofridos com a mão-de-obra pelo concerto de veículo usado por ele comprado junto à loja, que previa 90 dias de garantia. No caso, logo após a compra o veículo apresentou defeito no sistema de arrefecimento, o que obrigou o recorrido, por duas vezes, a utilizar-se de oficina de sua confiança, limitando-se a recorrente a apenas lhe franquear a peça a ser substituída (um cabeçote) sem, contudo, cobrir os gastos com mão-de-obra. Para a Turma, a extensão dos danos materiais sofridos não se limita à peça franqueada, mas, sim, inclui as despesas de mão-de-obra. Foi relator o Min. SIDNEI BENETI. (Rec. Esp. 760.262)

O art. 26 do CDC cuida do exercício do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Vícios aparentes ou de fácil constatação são aqueles cuja identificação não exige conhecimento especializado por parte do consumidor, em que a constatação se dá apenas com o exame clínico do produto. Tal exame poderá se dar através da simples visualização sobre o bem, como no caso de riscos na pintura do veículo.

Vício oculto é aquele que se manifesta a partir da utilização do produto. Portanto, o termo inicial da contagem será o momento em que este vício se evidenciar. Noutras palavras, quando for descoberto pelo consumidor.

Com efeito, o caso em tela deve ser analisado à luz da disciplina prescrita para vício oculto, tendo em vista que o reclamante percebeu a sua ocorrência após a aquisição do veículo.

Dessa forma, o logista tem a obrigação legal de cobrir todos os orçamentos apresentados pelo reclamante, a fim de apropriar o veículo para a finalidade a que se destina, independentemente do valor apresentado.

Ainda há de se observar a vulnerabilidade do consumidor. Sobre o tema vejamos algumas considerações a respeito:

O Código de Defesa do Consumidor, por ser acima de tudo uma lei principiológica, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os

seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

“O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

2 MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

Ponto finalizando, e não tendo VUM VEÍCULOS USADOS DO MERCADO (FEIRÃO DO AUTOMÓVEL) cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC a ponto de reverter a opinião aqui constituída, e levando-se em conta a veracidade dos fatos apresentados nos autos do processo, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pelo consumidor.

É o que nos parece. Passemos à apreciação superior.

Teresina-PI, 27 de Novembro de 2013.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2013

F.A. Nº 0113.002.306-0

RECLAMANTE – MARCIO FABIANO OLIVEIRA DE MOURA SANTOS

RECLAMADO – VUM – VEÍCULOS USADOS DO MERCADO E EMPLACAMENTO LTDA.

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 24, e 26, II do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **VUM VEÍCULOS USADOS**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, II, do Decreto 2181/97, por ser o infrator primário, diminuo o *quantum* em ½ em relação à atenuante, razão pela qual diminuo o valor da multa para 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contidas no art. 26, IV , do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação à referida agravante, passando essa para o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 27 de Novembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI